



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101879-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravada PATRICIA PERPETUA SOARES DE MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2101879-45.2025.8.26.0000

Processo de origem nº 0002283-30.2024.8.26.0236

Agravante: Patrícia Perpetua Soares de Macedo

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Ibitinga – 1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Mariana Marques Barbieri

Voto nº 3895

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA DELEGADA. AÇÃO ORIGINÁRIA PURAMENTE PREVIDENCIÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença visando à cobrança da multa estipulada em razão do descumprimento da ordem para implantação do benefício, acolheu parcialmente a impugnação e fixou o atraso em 31 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Determinar se a decisão que fixou multa contra a autarquia por atraso no cumprimento de sentença previdenciária foi correta, considerando o prazo em dias úteis e a competência do Tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A competência recursal relativa às ações julgadas no exercício da competência delegada é do Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, conforme estabelece o art. 109, § 4º, da Constituição Federal.

A natureza puramente previdenciária da ação original, comprovada pela análise da petição inicial e seu julgamento afasta a competência do Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS nos autos do cumprimento de sentença que a exequente/agravada move contra si, em face da r. decisão de fls. 141/142 dos autos em Primeira Instância, que acolheu a impugnação, fixando o atraso em 31 dias.

Insurge-se o agravante pedindo a revogação da decisão. Alega que a implementação do benefício foi realizada dentro do prazo estipulado de 30 dias. Diz que o Magistrado deixou de considerar o decurso do prazo em dias úteis. Argumenta que não era cabível a fixação de multa contra a Fazenda Pública e, muito menos, antes que houvesse a demonstração de eventual resistência ou, ainda, quando não esgotadas todas as demais medidas judicialmente cabíveis.

É o relatório.

O recurso tem hipótese de cabimento legalmente prevista, mas não comporta conhecimento, pois a ação originária tem natureza puramente previdenciária.

Basta ler a petição inicial (fls. 01/07 do processo de conhecimento – autos n. nº 1003678-74.2023.8.26.0236) para ver que a causa de pedir não atrai a competência deste Tribunal. Prova disso é o teor da sentença que julgou procedente o pedido para conceder ao autor auxílio-doença (fls. 220/226).

Nos termos do art. 109, § 4º, da Constituição Federal, a competência recursal relativa às ações julgadas no exercício da competência delegada é do Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e determino a remessa dos autos ao TRF3.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator